

Artigo 7º — A supressão de vegetação na área de preservação permanente somente será admitida, com prévia autorização do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais — CPRN, da Secretaria do Meio Ambiente, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Artigo 8º — Fica vedada a implantação de edificações e obras que resultem na alteração das condições naturais da área de preservação permanente, com exceção daquelas de utilidade pública ou de interesse social que necessitem de licença do órgão ambiental competente, conforme estabelece o artigo anterior.

Artigo 9º — No cinturão meândrico, considerando suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental regional no controle de enchentes, não serão admitidas novas atividades e obras nem tampouco a expansão das já instaladas.

§ 1º — Excetuam-se da proibição definida no "caput" deste artigo as atividades e obras de interesse social ou de utilidade pública que visem a melhoria da qualidade ambiental da área ou as ocorrências de calamidade pública, emergência ou risco iminente, mediante anuência do órgão ambiental responsável.

§ 2º — As atividades licenciadas antes da promulgação da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, mas ainda não instaladas, deverão prever, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, mecanismos de minimização dos impactos que, pelo menos, atendam os seguintes parâmetros:

I — aterros e menor impermeabilização possível do solo;

II — arborização com espécies nativas;

III — uso prioritário para lazer.

§ 3º — As atividades já instaladas e não regularizadas, junto aos órgãos de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, deverão apresentar projetos de regularização.

Artigo 10 — Na área de uso controlado poderão ser admitidos novos parcelamentos do solo, desde que compatibilizados com o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo municipais e aprovados previamente pelos órgãos estaduais, conforme dispõe o inciso I, do artigo 13, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único — A critério do órgão ambiental competente, as áreas verdes de projetos de parcelamento do solo poderão incluir áreas de preservação permanente, desde que não ocorram nem supressão de vegetação nem impermeabilização do solo e os usos previstos sejam compatíveis com os objetivos da preservação.

Artigo 11 — Para aprovação do parcelamento do solo a que se refere o artigo anterior, os órgãos estaduais competentes de licenciamento deverão exigir:

I — apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental — EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, ou estudo técnico que os substitua, a critério do órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente;

II — adequação às recomendações constantes da Carta de Aptidão ao Assentamento Urbano produzida pelo IPT/EMPLASA;

III — implantação de sistema de coleta e disposição de esgotos, aprovado pelo órgão competente, que deverá estar efetivamente instalado antes da ocupação dos lotes;

IV — sistema de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves, dotado de adequado sistema de drenagem de águas superficiais;

V — lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% de sua área ou a destinação de 20% da área total do empreendimento para área verde;

VI — programação de plantio de áreas verdes e arborização do sistema viário com o uso de espécies nativas.

Artigo 12 — Os parcelamentos do solo implantados na área de uso controlado, aprovados e registrados antes da promulgação da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro 1987, serão considerados conformes.

Artigo 13 — Para regularização, pelo órgão estadual competente, de parcelamentos do solo implantados e não aprovados na área de uso controlado, será necessária a aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, a qual deverá exigir projeto de recuperação ambiental contendo no mínimo:

I — implantação de sistema de coleta e disposição adequada de esgotos;

II — obras contínuas no caso de processos erosivos e de assoreamento e implantação de sistemas de drenagem de águas superficiais;

III — recuperação da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, caso alteradas, e arborização do sistema viário e de lazer com o uso de espécies nativas.

Artigo 14 — Na área de uso controlado poderão ser instalados novos empreendimentos industriais que deverão atender às disposições de legislação vigente, especialmente a Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

Artigo 15 — Na área de uso controlado a utilização e manejo de solo agrícola para as atividades agro-silvopastoris somente serão admitidos desde que compatíveis com a capacidade de uso das terras e de acordo com as técnicas agrônômicas e de conservação do solo adequadas.

Parágrafo único — Para atender o inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, toda exploração do solo condiciona-se:

I — ao zelo pelo aproveitamento adequado e pela conservação da quantidade e qualidade das águas em todas as suas formas;

II — ao controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III — à recuperação, manutenção e melhoria das características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola.

Artigo 16 — Na área de uso controlado poderão ser admitidos novos empreendimentos minerários, desde que obedecidos os dispositivos constantes na Resolução SMA nº 26, de 30 de agosto de 1993.

Artigo 17 — A aplicação das disposições normativas deste regulamento fica a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Artigo 18 — O não cumprimento do disposto neste regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

DECRETO Nº 37.620, DE 6 DE OUTUBRO DE 1993

Revoga os artigos 11 e 13 do Decreto nº 24.635, de 13 de janeiro de 1986

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

Artigo 1º — Ficam revogados os artigos 11 e 13 do Decreto nº 24.635, de 13 de janeiro de 1986.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de outubro de 1993.

DECRETO Nº 37.612, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

Retificação do D.O. de 6-10-93

No referendo, leia-se como segue e não como constou:

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Fernando Maida Dall'Acqua

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador

No processo CIR-588-93 sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o município de Arapci, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para infra-estrutura urbana."

No processo CIR-736-93 sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio e/ou aditamento de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Cachoeira Paulista, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional Jardim Trabalhista I e II."

No processo CIR-744-93 sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Cunha, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para obras do Terminal Rodoviário."

No processo CIR-756-93 sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Potim, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para iluminação do Bairro Morada dos Marques."

No processo CIR-758-93 sobre convênio: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênio entre a Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Jambéiro, objetivando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido para canalização do Córrego da Serra."

Despachos do Governador, de 5-10-93

No processo SRHSO-364-91 sobre convênio: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos, a exposição do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 1.365-93, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio SANEBASE 7.059-91, celebrado entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Energia e Saneamento sucedida pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e o Município de Tambaú visando a adequação do objeto do ajuste, nos moldes propostos pelos partícipes e observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-947-91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e nos termos do parecer 1.323-93, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Potirendaba, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-1.194-91 sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e nos termos do parecer 1.320-93, da AJG, autorizo a lavratura de termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Potirendaba, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo DAEE-37.529-92-SRHSO — Prov. 4 sobre convênio: "À vista da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do parecer 1.375-93, da AJG, autorizo o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, a firmar termo de aditamento, nos moldes propostos, ao convênio celebrado com o Município de Murutinga do Sul e que tem por objeto a realização de obras de implantação de galerias de águas pluviais no Conjunto Habitacional "José Armando Angelin Callestini", observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo CIR-329-92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.297-93, da AJG, autorizo a lavratura do termo de aditamento ao convênio celebrado com o Município de Pedra Bela, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no supracitado parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-377-92-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, da representação do Secretário de Planejamento e Gestão e nos termos do parecer 1.300-93, da AJG, autorizo a celebração de termo de aditamento ao convênio firmado com o Município de Américo de Campos e no qual figura a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU como anuente-cedente, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e a recomendação constante do referido parecer."

No processo CIR-558-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e do parecer 1.374-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional — CIR, com o Município de Guaratã, objetivando a transferência de recursos para obras de pavimentação, guias e sarjetas e galeria de águas pluviais em vias urbanas do Município, observadas as formalidades legais e regulamentares atinentes à espécie bem como as recomendações contidas no aludido parecer."

No processo CIR-569-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.314-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Herculândia, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-575-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.307-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Guaré, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-601-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.313-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Lúcia, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo CIR-626-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e do parecer 1.366-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional — CIR, com o Município de Anhumas, objetivando a transferência de recursos para obras de pavimentação em vias urbanas do Município, observadas as formalidades legais e regulamentares atinentes à espécie bem como as recomendações contidas no aludido parecer."

No processo CIR-627-93-SPG sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.312-93, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão/Coordenadoria de Integração Regional e o Município de Tabapuá, nos moldes propostos pelos partícipes, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável — Dilsen Mazzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURÍ

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - R. Romaís 221 e 239

— Telefone 291-3344 - R. Romaís 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: CR\$ 120,00 — EXEMPLAR ATRASADO: CR\$ 240,00

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - R. Romaís 22 - Rua Antonio Joda, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Crejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penabaz, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - R. Romaís 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - Salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - R. Romaís 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Eglaizer Lino Mirabelli Grifi